



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **ADOÇÃO – UM DIREITO HUMANO DAS CRIANÇAS**

**Miris Botelho da Silva Bernardo do Rosário**

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **ADOÇÃO - UM DIREITO HUMANO DAS CRIANÇAS**

**Miris Botelho da Silva Bernardo do Rosário**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.  
Orientador: Alessandra Lisboa da Silva

Brasília, 2022

**Miris Botelho da Silva Bernardo do Rosário**

**ADOÇÃO - UM DIREITO HUMANO DAS  
CRIANÇAS**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.  
Orientador: Alessandra Lisboa da Silva

Aprovado em: 06/03/2022

**Banca Examinadora**

Alessandra Lisboa da Silva

Sueli Mamede Lobo Ferreira

# Resumo

O presente trabalho intitulado “**ADOÇÃO - UM DIREITO HUMANO DAS CRIANÇAS**”, tem como a finalidade de traçar uma abordagem teórica sobre o instituto da adoção à luz do princípio da proteção integral da criança, demonstrando que o mesmo incide em um direito humano, no motivo do desígnio da tutela exclusiva desses direitos. A adoção tem como principal objetivo proporcionar uma família para o adotando, por meio da filiação jurídica.

Pretende-se debruçar sobre o instituto da adoção como um direito da criança de ser adotada e não como um favor ou benefício para as mesmas, face ao princípio do superior interesse da criança e princípio maior do direito à família. A adoção será tratada numa perspectiva global, e de modo especial, na perspectiva do ordenamento jurídico são-tomense.

Nesta exposição serão analisados os aspetos gerais da adoção, as fontes de direito nacional e internacional em matéria de adoção, e em especial, a Convenção de Haia de 1993, com a qual os Estados-membros por meio de acordos bilaterais ou multilaterais procuraram regular a adoção internacional.

Por fim, será analisado o princípio do superior interesse da criança, com particularidade as suas ligações e especificidades que apresentam na adoção como um direito humano das crianças desprovidas de um ambiente familiar de serem adotadas, sendo redefinida como a proteção do valor da dignidade humana, face ao dever dos estados e instituições internacionais, e seus agentes, de promover o acesso das crianças desprovidas de cuidados parentais ao instituto da adoção.

**Palavra Chaves:** Adoção; adoção internacional; crianças; direito humano; São Tomé e Príncipe.

# **Abstract**

The present work is, entitled “ADOPTION - A HUMAN RIGHT OF CHILDREN”, has the purpose of tracing a theoretical approach to the institute of adoption in the light of the principle of integral protection of the child, demonstrating that it affects a human right, in the reason for the design of complete protection of these rights. The main objective of adoption is to provide a family for the adoptee through legal affiliation.

It is intended to focus on the adoption institute as a child’s right to be adopted and not as a favour or benefit for them, in view of the principle of the best interests of the child, a major principle of family law. Adoption will be treated from a global perspective, and in a special way, from the standpoint of the São Tomé and Príncipe legal system.

This exposition will analyze the general aspects of adoption, the sources of national and international law on adoption, particularly the 1993 Hague Convention, with which the Member States, through bilateral or multilateral agreements, sought to regulate international adoption.

Finally, the principle of the child’s best interests will be analyzed. Adoption links and specificities are taken as human rights of children to be adopted (which are usually those deprived of a family environment) and redefined as the value of human dignity protection, in the face of the state’s duties, international institutions and their agents to promote the children access deprived of parental care to the institution of adoption.

**Keywords:** Adoption; international adoption; children; human rights; São Tomé and Príncipe.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1. Percurso histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2. Adoção em São Tomé e Príncipe .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3. Conceito e espécies de Adoção .....</b>	<b>15</b>
<b>4. Da Adoção Internacional .....</b>	<b>17</b>
<b>4.1. No Direito Internacional – Convenção de Haia de 1993 .....</b>	<b>17</b>
<b>4.2. Adoção internacional em países não contraentes da Convenção de Haia de 1993 – Caso São Tomé e Príncipe .....</b>	<b>20</b>
<b>4.3. Tramitação inicial do processo de adoção em São Tomé e Príncipe.....</b>	<b>22</b>
<b>5. ADOÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO.....</b>	<b>25</b>
<b>5.1. Direito fundamental de ser adotado .....</b>	<b>25</b>
<b>6. LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO.....</b>	<b>29</b>
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

# 1. Introdução

O presente trabalho de conclusão do curso tem por objetivo inserir na pauta dos estudos sobre o direito de ser adotado, em São Tomé e Príncipe, como um direito constitucionalmente consagrado, elevando-se o seu fundamento na perspectiva dos direitos humanos<sup>1</sup>.

A esse respeito Jorge Miranda<sup>2</sup> destaca que “a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege”.

E é no respeito pela dignidade humana tal como é proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e igualmente inserta nas Constituições dos Estados Membros, que radica a justificação de criminalização da ofensa de bens jurídicos inerentes aos direitos fundamentais e sua devida proteção.

Noutras palavras, podemos afirmar que o objetivo geral de estudar a abordagem da adoção, seja ela, nacional e internacional, é revertido para o benefício das crianças, sendo certo que independentemente da forma como se inicia o processo da adoção, o resultado será sempre em prol das crianças, face aos seus superiores interesses em viver numa família harmoniosa, na concretização de um direito humano.

Considerando a matéria de adoção, como um instituto que visa o superior interesse da criança e a defesa dos seus direitos, importa desencadear uma avaliação sobre o seu regime jurídico, na perspectiva de reforçar os mecanismos operativos e imprimir dinâmicas procedimentais que concretizam os projetos de vida das crianças.

Contudo, importar frisar que São Tomé e Príncipe é um pequeno Estado arquipélago, composto por duas ilhas, a de São Tomé e a do Príncipe e alguns ilhéus, totalizando uma superfície de 1001Km<sup>2</sup> e uma população a volta de 215 mil habitantes, sendo certo que é um dos mais pequenos Estados do mundo e o segundo mais pequeno de África. Está situado no Golfo da Guiné, a 350 km da costa africana, no ponto de intercepção entre a linha do Equador e o meridiano de Greenwich<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

<sup>2</sup> Jorge Miranda in *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, Tomo IV, Coimbra Editora, 2014, pg. 223

<sup>3</sup> <https://www.worldbank.org/pt/country/saotome/overview#1> ou/e <https://www.ine.st/index.php/o-pais/sobre-o-pais> e/ou <https://unilab.edu.br/sao-tome-e-principe/>

São Tomé e Príncipe ratificou a Convenção relativa aos Direitos da criança em 14 de maio de 1991. Desde então, o país tem realizado progressos consideráveis na adaptação da sua legislação e das suas políticas nacionais, em face das recomendações do comitê da Convenção relativa aos Direitos da criança.

A escolha do presente tema relaciona-se, antes de tudo com a sua aplicação prática, mas também pelo superior interesse das crianças, relativamente ao todo complemento da filiação, a necessidade de ter uma relação familiar com um mínimo de qualidade e em que os seus pais se mostram adequados ao exercício da parentalidade, de modo que se possa prefigurar que uma manutenção da situação para proporcionar ao filho, em tempo útil, a relação de que ele precisa para se desenvolver harmoniosamente, em todos os aspetos, bio-psíco-social.

Na realidade, em 2012, a população são-tomense era 44,9% crianças, sendo que a pequena infância (criança de 0 a 6 anos) representava 34% da população, as crianças em idade escolar (de 6 a 11 anos) representavam 36% da população e os adolescentes (de 12 a 17 anos) 30% (INE – Instituto Nacional de Estatística, 2012).

Nesta medida, facilmente conseguimos concluir que estamos perante um país com uma população muito infantil/jovem, sendo certo que verificasse cada vez mais a falta de assunção da responsabilidade parental dos pais, que em regra são, também, muitos jovens, encaminhando, algumas crianças para o enquadramento do perfil de ser adotado.

O Estado são-tomense ao longo de mais duas décadas tem recebido pedidos internacionais para adotar as crianças residentes no seu território, sendo certo que os mesmos não são procedentes desta forma, pelo facto do país não ser ratificante da Convenção de Haia 1993, e desde do ano 2019 deixou de ter uma entidade competente para a adoção internacional<sup>4</sup>.

Como provém no parecer n.º 22/2019, da Direção da Política de Justiça do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, sobre as candidaturas a adoção internacional em São Tomé e Príncipe,

De um tempo a esta parte, tem dado entrada neste Ministério vários processos de candidatura à Adopção internacional. E para um melhor esclarecimento e orientação do caso vimos pela presente informar o seguinte:

---

<sup>4</sup> [https://www.seg-social.pt/noticias/-/asset\\_publisher/kBZtOMZgstp3/content/adocao-internacional-sao-tome-e-principe?redirect=https%3A%2F%2Fwww.seg-social.pt%3A443%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_stat%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3\\_delta%3D10%26p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3\\_cur%3D17%26\\_101\\_INSTANCE\\_kBZtOMZgstp3\\_andOperator%3Dtrue](https://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/kBZtOMZgstp3/content/adocao-internacional-sao-tome-e-principe?redirect=https%3A%2F%2Fwww.seg-social.pt%3A443%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_stat%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3_keywords%3D%26_101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3_delta%3D10%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3_cur%3D17%26_101_INSTANCE_kBZtOMZgstp3_andOperator%3Dtrue)



(...) Acontece, porém, que, actualmente, São Tomé e Príncipe não dispõe de uma Autoridade Central encarregue pelo processo de adopção internacional (...)

Face ao exposto, observa-se a impossibilidade da realização de adopção internacional em São Tomé e Príncipe.

Portanto, recomendamos a devolução dos processos a Autoridade Central para a Adopção Internacional de Lisboa (...).

Nos termos do artigo 401.º, do Código de Família são-tomense,

A adopção é estabelecida no superior interesse da criança e cria entre os adoptantes e adoptados um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, do qual derivam os mesmos direitos e obrigações.

Acresce o artigo Artigo 406.º que

O tribunal pode, com vista a futura adopção, confiar o menor ao casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- c) Se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação;
- d) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança;
- e) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção.

Nessa modalidade, podemos afirmar que existe crianças nas condições supra elencadas, sendo nas casas de acolhimento que foram criadas para albergar crianças em situação de grande vulnerabilidade, mas, no entanto, ao longo dos anos, tem acolhido órfãs, crianças abandonadas pelos pais, deficientes, vítimas de subnutrição ou maus-tratos<sup>5</sup>, acabando por ficar longo meses ou anos na instituição por diversos motivos. Acresce que muitos pais consideram que os filhos estão melhores na instituição, do que com eles, levando que os mesmos permaneçam longos anos institucionalizados. Salienta-se que um dos problemas da celeridade do processo de adoção está relacionado com a inexistência de uma base de dados de candidatos seleccionados para adotantes e a lentidão dos organismos competentes de colocar estas crianças na situação de adotabilidade.

---

<sup>5</sup> <http://www.principesdonada.com/Historias/titulo/4/crescer-sem-amor>

Ora, são essas crianças que observam os seus direitos de serem adotados cortados, por o seu próprio Estado, ao não ratificar a convenção de Haia de 1993 e/ou não celebrar protocolos com outros estados para efeito de um seguimento da adoção internacional, face a um residual número de residentes em São Tomé e Príncipe serem candidatos a adoção nacional, passando as crianças a ficarem longos anos numa instituição.

A adoção tem por subjacente um vínculo que proporcione à criança privada de uma família, um meio adequado à realização do seu interesse superior – direito fundamental de encontrar uma solução familiar alternativa que promova as necessidades do seu desenvolvimento integral, equilibrado e harmonioso.

A adoção remete-nos para um universo complexo e policromático, em que se entrecruzam e, num certo sentido, se confundem e baralham com todo um conjunto de outros domínios do saber as dimensões do mundo jurídico e judiciário, num propósito nobre, mas não menos exigente, de dar expressão plena e concretizada ao superior interesse da criança, daquela concreta criança, em situação de adoptabilidade<sup>6</sup>.

Este método de instituir a filiação, por inevitavelmente<sup>7</sup>, poderá depender de conexões entre diversos países, pelo seu desenvolvimento exponencial nos últimos anos, face a globalização e pela falta de um estudo jurídico preciso, detalhado e atualizado sobre esta matéria em São Tomé e Príncipe, entre outras, são as razões que nos levam a escolher este tema desafiante.

A pesquisa feita para desenvolver este trabalho teve como suporte a legislação nacional e internacional sobre a adoção, mas também tivemos o apoio da doutrina e análise de alguma jurisprudência, sempre que tal se mostrou pertinente.

No que tange a exposição dos assuntos do presente trabalho, faremos um enquadramento histórico face à adoção, instituto jurídico que sofreu diversas alterações e atualizações face ao evoluir da sociedade e do conceito jurídico de família. Na mesma sede de raciocínio faremos, também, um estudo específico da evolução histórica do instituto da adoção em São Tomé e Príncipe, até às mais recentes alterações legislativas.

No ponto seguinte do trabalho, que será mais explicativa, faremos uma pesquisa do direito nacional e internacional sobre o assunto, com destaque para a Convenção de Haia de

---

<sup>6</sup> BERBERT, Verónica da Silva Aleluia. “Adoção Intuitu Personae Sob a Ótica da Afetividade Em Detrimento À Ordem Cadastral”. ANIS|ISSNe 2595 – 1602. VII Congresso Internacional do Direito Civil. Coimbra. Portugal: 2019.

<sup>7</sup> Face a realidade populacional são-tomense e o contexto global em que vivemos.

1993, analisando com algum detalhe os possíveis mecanismos da adoção internacional em São Tomé e Príncipe.

Sequencialmente, nos pontos três, quarto e cinco, debruçaremos na questão da adoção nacional e internacional, face ao direito constitucional das crianças à família. Pelo que faremos um estudo de ambos direitos e contribuições e amparos constitucionais para aprofundamento, determinação e conclusão do direito à adoção, como um direito humano.

## 2. Metodologia

Este trabalho de conclusão de curso intitulado “Adoção - um Direito Humano das Crianças”, que tem como objetivo geral estudar a abordagem da adoção nacional e internacional para o benefício das crianças, sendo certo que independentemente da forma como inicia o processo da adoção, o resultado será sempre em prol das crianças, face aos seus superiores interesses em viver numa família harmoniosa, na concretização de um direito humano.

O trabalho integra no Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente, da Escola Nacional de Socioeducação, Faculdade De Educação, da Universidade de Brasília. Para estudar a abordagem dos intervenientes no sistema judiciário e administrativo, concretamente, no juízo de família e criança e os serviços sociais, é importante uma pesquisa que permita avaliar a prática desses sujeitos. Elegemos, assim, pela pesquisa qualitativa, visto que está metodologia favorece a construção de novas abordagens, revisão e concepção de novos conceitos e categorias durante a investigação, além de ter o propósito de analisar o significado atribuído pelos sujeitos aos fatos, relações e práticas, ou seja, avaliando assim tanto as interpretações quanto as práticas dos sujeitos<sup>8</sup>.

Noutro giro, concretamente, na ciência social, o caso costuma ser uma organização, uma prática social ou uma comunidade, geralmente estudadas a partir da observação e de entrevistas. O pesquisador se volta para tentar compreender, da forma mais abrangente possível, o grupo ou a organização em estudo<sup>9</sup>.

A coleta de elementos foi realizada por meio de pesquisa no acervo documental, que se iniciou localizando os textos que foram interessantes, representativos e credíveis, sendo certo que passamos pela fase de avaliação preliminar, análise documental e interpretação.

---

<sup>8</sup> Minayo MCS. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em Saúde. São Paulo: Hucitec; 2014.

<sup>9</sup> Becker HS. Método de pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Hucitec; 1993 apud Bosi MLM, Mercado FJ. (Orgs). Pesquisa qualitativa de serviços de saúde. Petrópolis, RJ: Vozes; 2007.

Ressaltamos que procuramos o contexto e o conteúdo no texto, os autores, a autenticidade e confiabilidade, as expressões-chave. Adiciona-se a tudo isto, a bagagem da experiência profissional da autora. Acresce que o acesso às fontes documentais foi, também, em páginas eletrônicas dos serviços estatais e ONG que trabalham em prol das crianças, em São Tomé e Príncipe, no Brasil e em Portugal.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo exibir de forma sucinta os principais marcos jurídicos acerca da adoção nacional e internacional e demonstrar que o trabalho em prol das crianças nunca termina. Nesta medida, foram utilizados alguns dos resultados obtidos por meio das pesquisas bibliográficas, de bases doutrinárias, legislativas (leis, decreto-lei, portarias, recomendações, convenções etc.) e jurisprudenciais.

É relevante dizer que acautelamos os aspectos éticos, no que refere as fontes documentais de análise, adotadas nesta pesquisa documental, pelo que em linhas gerais, conseguimos o resultado, de que as adoções que são feitas em prol das crianças são sempre benéficas.

### **3. Fundamentação Teórica da Adoção**

#### **3.1. Percurso Histórico**

A adoção é um instituto jurídico familiar muito antigo, quanto ao conceito da família, sendo certo que aquele instituto tem tido uma significativa evolução, ao longo da história da humanidade, até os dias de hoje. A adoção começou por ser uma solução para satisfazer a necessidade religiosa de descendentes para exercerem o culto dos antepassados, que tinha como finalidade principal a educação da criança sem lhe atribuir a qualidade de herdeiro, não se devendo considerar esta como uma verdadeira adoção, mesmo antes do cristó<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> ATALAIO, Rafael José Esteves. A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança, página 10. Neste mesmo sentido, temos BERBERT, Verônica da Silva Aleluia. “Adoção Intuitu Personae Sob a Ótica da Afetividade Em Detrimento À Ordem Cadastral”. ANIS|ISSNe 2595 – 1602. VII Congresso Internacional do Direito Civil. Coimbra. Portugal: 2019. Frisando que “Civilizações remotas recorriam ao ato de adotar a fim de dar filhos a quem não podia tê-los, exclusivamente para que não viesse a ser extinto os cultos familiares, ou seja, a adoção estava associada a religião, naquela época”.

Com o fim da 1.<sup>a</sup> Guerra Mundial, a criança passou a ser vista como sujeito titular de direitos, sendo que por exemplo, em 1924, foi aprovada a Declaração de Genebra sobre Direitos da Criança, que após ter sido aprovada pela Liga das Nações, deu origem à Carta da Liga sobre a Criança.

Com elevadíssimo número de crianças órfãs, como uma das consequências da guerra, em 19 de junho de 1923, em França, a adoção passou a poder ser, também, de crianças. Ora, a situação de muitas crianças órfãs foi agravada pela crise económica de 1929, e mais tarde com a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, pelo que a adoção passou a ser socialmente enquadrada como uma forma de proteção das crianças desvalidas e estorva-las de ter uma vida marginal e criminosa.

Com o passar do tempo, o instituto da adoção foi repensado, passou a ter um tratamento jurídico avançado, na sua forma plena, semelhante à filiação biológica, legitimando o adotado e conferindo-lhe a designação e direitos de um filho biológico. A efetivação dos direitos das crianças, continuou e em 1959 foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, organismo que sucedeu à Liga das Nações, a Declaração dos Direitos da Criança, declaração que em 1989 deu origem à Convenção sobre os Direitos das Crianças - CDC<sup>11</sup>.

A adoção passou neste período por profundas transformações na sua finalidade. Inicialmente estabelecida no interesse da pessoa do adotante, para garantir a perpetuação da família, assegurar a transmissão do nome e também do património. Na época contemporânea, a adoção passou a ser ordenada ao interesse da pessoa do adotado, tendo por fim protegê-lo, mediante inserção numa nova família.

Assim, o principal intuito da adoção consolidou-se promoção e proteção à infância e na proteção da criança, deslocando-se do adotante, e passando a atender aos interesses do adotado, no âmbito do superior interesse da criança.

## **3.2. Evolução Jurídica da Adoção em São Tomé e Príncipe**

São Tomé e Príncipe tornou-se independente, de Portugal, no dia 12 de julho do ano 1975. Assim, há 46 anos que o Estado são-tomense proclama os seus diplomas legais. Nos dois primeiros anos da independência, o instituto da adoção foi regulado pelas normas prevista, no livro IV do Código Civil português, de 1966.

---

<sup>11</sup> Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Para mais detalhes <https://news.un.org/pt/tags/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

A lei n.º 2/77 de 29 de dezembro, veio revogar o livro IV do Código Civil 1966, e no que diz respeito à adoção, institui a adoção, mediante o consentimento dos pais biológicos.

A grande reforma legislativa que ocorreu em 2018, tendo surgido um Código de Família, lei n.º 19/2018, de 11 de outubro, e um Código de Organização Tutelar de Menor, lei n.º 20/2018, de 12 de novembro, trouxe grandes atualizações para a adoção.

O Código de Organização Tutelar de Menores, promoveu novas reformas no instituto de adoção. Introduziu a figura do consentimento prévio para a adoção por parte dos pais biológicos, bem como da sua dispensa e ainda, passando a adoção plena a ser a regra. Podemos destacar, ainda, a consagração da figura da confiança judicial da criança, a um casal, pessoa singular ou mesmo a uma instituição, com vista a uma futura adoção. Pretendeu-se com esse mecanismo elevar ao máximo a proteção da criança durante o processo de adoção, provendo a sua integração, que pode ser causa de graves prejuízos para a criança.

Mais alterações foram introduzidas, como a viabilidade da guarda provisória aos pretendentes à adoção quando requerida a confiança judicial. Este também consagrou a necessidade do consentimento da criança.

A noção jurídica de família sofreu uma evolução, ao atribuir-se aos unidos de facto reconhecido judicialmente a possibilidade de adotarem em condições análogas às das pessoas unidas pelo casamento.

Sendo a única forma de adoção estipulada, a adoção plena, o adotando adquire a situação de filho do adotante, cessando-se as relações entre o adotado e a sua família natural. Com a adoção, o adotante torna, pois, iguais o filho biológico do adotante, sendo assim, inserido de forma completa e com exclusividade na família do adotante. Nesta medida, recaindo todas as consequências da filiação quanto a responsabilidade paternal, impedimentos matrimoniais, efeitos sucessórios, etc.

A revogação expressa da adoção restrita foi uma das grandes alterações trazidas pela nova lei. E a modalidade de adoção plena passou a ser a única adoção.

Atualmente a adoção é uma fonte de relações jurídicas familiares, sendo um vínculo que se estabelece entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue, sendo uma relação de parentesco semelhante à filiação natural.

De certo que, a forma como a criança é vista tem evoluído com o passar dos tempos. O instituto da adoção tem evoluído com esta alteração da visão da criança, como todo o direito das crianças, no sentido de colocar o superior interesse da criança como o seu fim último, colocando na adoção os direitos do adotado em primeiro lugar.

Não esquecer que esta reforma da lei da família, concretamente, sobre a adoção muito se deveu à necessidade de adequar esta à nova Constituição da República São-Tomense e Convenção sobre os Direitos da Criança, que veio trazer uma nova perspetiva sobre a família e as crianças.

A inserção do preceito da adoção em sede constitucional permitia-nos chegar à conclusão, de que a filiação adotiva goza da mesma proteção da filiação natural, contida por exemplo nos artigos 26.º, 51.º e 52.º, todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe - CRSTP.

### **3.3. Conceito e Espécies de Adoção**

Adoção é um instituto por meio de qual uma criança passar ser filho/a e um adulto passa a ser pai e/ou mãe daquela criança, por força de uma decisão judicial. Por outras palavras, dizemos que a adoção é o instituto em que alguém arrega de forma voluntária os direitos e deveres parentais, sobre uma pessoa que não é seu filho/a biológico<sup>12</sup>.

A adoção é um ato pessoal, mas, contudo, trata-se de última medida a ser decretada pelo Tribunal, quando extenuados os recursos de manutenção da criança na família biológica, sendo certo que o superior interesse da criança é o objetivo para a realização da adoção.

Mister ressaltar que adoção é uma fonte de relações jurídicas familiares, face aos termos plasmados na CDC, visto que uma vez decretada, cria um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, de qual derivam os mesmos direitos e obrigações das relações paterno-filiais.

Deve-se dizer que, para que a adoção seja decretada é necessário que se estabeleça no interesse do melhor desenvolvimento e educação da criança, que se apresente reais vantagens para o adotando, que se funde em motivos legítimos, que seja razoável supor que entre os adotantes e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação e desde que se realize o interesse superior da criança.

Neste sentido, o instituto da adoção visa dar resposta ao interesse público e ao interesse da criança que convergem na necessidade absoluta de alguém exercer as

---

<sup>12</sup> ATALAIO, Rafael José Esteves. A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança. Dissertação Orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Margarida Silva Pereira. Mestrado Profissionalizante. Ciências Jurídico-Forenses. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. Portugal: 2017.

responsabilidades parentais no sentido de assegurar o seu desenvolvimento integral e harmonioso, sendo certo, também, o seu desenvolvimento são e normal, nos planos físico, intelectual, moral e social, independentemente dos laços de sangue.

Ora, com as recentes evoluções da sociedade, concretizou-se um novo modelo de familiar, a monoparentalidade, ou seja, a família é constituída somente pela mãe ou somente pelo pai. Deve-se dizer que estas famílias podem adotar. Neste caso, estaremos perante uma adoção singular, que é aquela que é concedida a um adotante, sendo que a adoção conjunta é concebida por dois adoptantes, de sexo oposto, na realidade jurídica são-tomense.

Outra classificação a ser considerada é a denominada *adoção póstuma* que ocorre quando o adotante vem a falecer durante o processo de adoção, antes da sentença ser proferida, o adotante manifestar vontade e o magistrado autorize a mesma. Esse tipo de adoção tem efeito retroativo.

É relevante ressaltar a distinção entre a adoção nacional e a adoção internacional, tendo em conta que apresentam regime jurídicos específicos, e não exatamente iguais, e que na adoção internacional está implícita a mudança do país de residência habitual da criança.

A adoção internacional está sujeita à um procedimento que implica a intervenção de autoridades de dois estados, o estado de residência da criança e o estado de residência do adotante. A maior especificidade face à adoção nacional é a duplicação das entidades envolvidas, que torna a adoção internacional ainda mais complexa que a adoção nacional<sup>13</sup>.

Uma outra distinção insere nos efeitos da adoção internacional, que normalmente não resultam da adoção nacional serão os relacionados com a nacionalidade do adotado. Sendo a aquisição de nacionalidade matéria de direito público, caberá a cada estado a regulamentação desta matéria. Da adoção internacional poderá, portanto, resultar a perda ou manutenção da nacionalidade da criança e a obtenção ou não da nacionalidade do adotante.

Por fim, Renato Maia e Ricardo Alves De Lima (2011, p. 23) expressam que

“Por todos esses motivos a adoção é, hoje, instrumento voltado à realização plena de pessoas humanas, para que possam se desenvolver num ambiente adequado e caminhar em direção à dignidade. Uma ferramenta a aproximar o Direito Civil dos fundamentos constitucionais e a diminuir a distância que separa as palavras que envolvem os direitos das formas várias da efetividade”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> ATALAIO, Rafael José Esteves. A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança. Dissertação Orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Margarida Silva Pereira. Mestrado Profissionalizante. Ciências Jurídico-Forenses. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. Portugal: 2017.

<sup>14</sup> Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 261-290, jan./jun. 2011, P. 23.



## 4. Da Adoção Internacional

### 4.1. No Direto Internacional - Convenção de Haia de 1993

Em 1924 a Assembleia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, que não criou normas, antes instituiu princípios, no âmbito da proteção da criança e dos seus direitos, face a necessidade de regulamentação internacional para os direitos das crianças.

Posteriormente, com o surgimento do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, fez elevar a consciência internacional para a situação da criança e dos seus direitos.

Nos termos plasmados no artigo 1º da CDC, a criança é todo aquele com idade inferior a 18 anos, sendo certo que documenta internacionalmente a importância da infância, de onde verifica-se a predominância do princípio da proteção integral da criança. Ora consta do seu preâmbulo a luta pela justiça social, económica e pela igualdade.

Trata-se de um instrumento de direito internacional com carácter imperativo, um verdadeiro tratado, isto é, as suas normas não são meras indicações morais, antes normas efetivas. Os princípios desta convenção têm obrigatoriedade de cumprimento para os países que ratificaram, pelo que estes países se comprometem a adotar as medidas nacionais necessárias para assegurar que os direitos previstos na convenção<sup>15</sup>, estão efetivamente a ser implementados.

Em linhas gerais podemos dizer que a CDC prevê o instituto da adoção nos seus artigos 20.º e 21.º e 69.º, sem nunca nos esquecer do artigo 3.º que estipula o princípio do superior interesse da criança<sup>16</sup>.

Ora o n.º 3 do artigo 20.º, dispõe que a criança possa ser privada do seu ambiente familiar de forma permanente, no caso da adoção, para proteger o seu superior interesse e fornecer-lhe uma família mais condizente como esse mesmo interesse.

Quando estiver em causa o conflito jurídico entre uma adoção nacional e uma internacional, a alínea b) do artigo 21.º, estabelece expressamente a subsidiariedade da adoção

---

<sup>15</sup> A presente convenção prevê ainda um órgão para supervisionar a aplicação da convenção, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

<sup>16</sup> Este princípio demonstra o que devemos atender é o interesse da criança, sendo que o interesse dos pais biológicos e dos adotantes terá assim de ser sempre secundarizado.

internacional, sendo certo que esclarece o dever de a aplicação das mesmas garantias e dos mesmos efeitos, quer à adoção constituída no estrangeiro, quer à adoção nacional.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, também conhecida como Convenção de Haia de 1993, mais adiante CH1993, surgiu face a necessidade específica de um instrumento de direito multilateral que regulasse especialmente a adoção internacional e que garantisse a cooperação dos países signatários, tanto os de origem, como os de acolhimento de crianças.

A cooperação entre os países de origem das crianças e os países de acolhimento, estabelecida, no âmbito da CH 1993, tem como fim a operacionalização da adoção, tendo como principal objetivo, de acordo com o seu art.1.º:

- a) Estabelecer as garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

É de frisar que o princípio da subsidiariedade<sup>17</sup>, que estabelece que a adoção internacional tem caráter subsidiário, privilegiando-se a manutenção da criança na sua família biológica e a conservação dos vínculos familiares, não é um conceito fechado. Esta ideia não pode, e não deve, ser usada como argumento para negar o superior interesse de criança à uma família, que a proteja e acolha, ainda que seja em outro país.

O princípio da subsidiariedade da adoção internacional não pode assim ser interpretado de forma estritamente formal<sup>18</sup>. É necessário que esteja em conformidade com o princípio do interesse superior da criança. No caso concreto podem existir circunstâncias excepcionais que exijam que a adoção internacional seja medida primária, face a outras opções, com base no superior interesse da criança. É nesta mesma linha de raciocínio podemos interpretar o teor do artigo 20.º, n.º 3 da CDC.

---

<sup>17</sup> Está previsto no artigo 4.º al. b) da CH 1993. Assim sendo, a decisão de transferir a criança, por meio da adoção internacional, somente deverá ser tomada se não for possível ou recomendável uma solução nacional.

<sup>18</sup> Numa outra perspectiva podemos observar Oliveira, Paula Moreau Barbosa de. Adoção Internacional, Um Direito Humano. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006. P176.

Nos termos de aplicação territorial, a CH 1993 tem aplicação, desde que a criança e o adotante tenham residência habitual em países que tenham ratificado esta convenção, concretizando com a deslocação da criança entre os países contratantes. Caso contrário estaríamos perante uma adoção nacional e a CH 1993 simplesmente não se aplica.

A eficácia do reconhecimento das adoções realizadas em conformidade com a convenção, está prevista no artigo 23.º da CH 1993, sendo que as adoções decretadas em correspondência com a CH 1993 serão reconhecidas automaticamente pelos outros estados contratantes da convenção<sup>19</sup>.

A CH 1993 reforçou a ideia de que a adoção plena é aquela que protege de melhor forma os interesses das crianças, ao não estipular a adoção restrita<sup>20</sup>, ressaltando a concretização da adoção internacional, as adoções que estabeleçam um vínculo semelhante à filiação.

Acompanhando a evolução do instituto família, a CH 1993, corrobora com as adoções internacionais solicitadas tanto por pessoas singulares como casais<sup>21</sup>.

Por fim, não menos importante a CH 1993, no seu terceiro capítulo, criou organismos centrais dos estados que ratificaram a convenção e que ficam responsáveis pelo processamento, monitorização e acampamento dos processos de adoção internacional.

Existem vários outros instrumentos transnacionais que trataram da adoção internacional, como por exemplo o Seminário Europeu sobre a Adoção entre Países de 1960, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança de 1999 e a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, dentre outros.

Sucintamente, podemos afirmar que Convenção de Haia de 1993 visa proteger as crianças e respetivas famílias contra os riscos de uma adoção ilegal, irregular, prematura ou mal preparada, a nível internacional. A Convenção que funciona através de um sistema nacional de Autoridades Centrais, visa reforçar os direitos consagrados na *Convenção sobre os Direitos da Criança* das Nações Unidas (Artigo 21.º) e garantir que as adoções internacionais são realizadas

---

<sup>19</sup> Tendo, portanto, eficácia automática nos países contratantes, como única exceção os casos em que o reconhecimento da adoção internacional seja manifestamente contrário à ordem pública, art. 24.º da CH 1993. Contudo a CH 1993 não tem eficácia retroativa, art. 41.º da CH 1993, só se aplicando a pedidos de adoção entrepostos depois da entrada em vigor da convenção no país de origem e de acolhimento da criança.

<sup>20</sup> Neste tipo de adoção não se estabelecia um vínculo entre adotante e adotado semelhante à filiação

<sup>21</sup> A CH 1993 não estabelece qualquer impedimento a adoções internacionais solicitadas por pessoas do mesmo sexo casadas, uniões de facto de casais de sexo diferente ou do mesmo sexo. Esta questão fica a cargo das leis nacionais. De qualquer forma, se um país de acolhimento permitir a adoção internacional nestas situações, o país de origem da criança pode opor-se a adoção, de acordo com a sua lei.

no interesse superior das crianças, tendo em consideração os seus direitos fundamentais. Procura também prevenir o rapto, o comércio ou tráfico de crianças<sup>22</sup>.

## **4.2. Adoção Internacional em Países Não-Contratantes da Convenção de Haia – Caso São Tomé E Príncipe**

São Tomé e Príncipe, ainda, não ratificou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional<sup>23</sup>, de 29 de maio de 1993, ou seja, a Convenção de Haia de 1993 – CH 1993.

Contudo decreta-se adoção de crianças residentes em São Tomé e Príncipe por candidatos residentes no estrangeiro, desde que cumpram os requisitos legais previstos para uma adoção nacional, os princípios plasmados na CDC e nos acordos/protocolos judiciais com os países dos adotantes, visando o superior interesse da criança, em ter uma família alternativa.

É crucial ressaltar que a CH 1993 estipula no n.º 2 do artigo 39.º que os países contratantes podem celebrar com outros países contratantes acordos, tendo em visto favorecer a aplicação da CH 1993 nas suas relações recíprocas.

A par disso, São Tomé e Príncipe tem alguns protocolos de cooperações, acordos e relações cordiais entre as autoridades centrais de Portugal, e alguns países de língua oficial portuguesa, para promover a tramitação de processos, seguimento e monitorização da criança adotada, a colaboração institucional e a partilha de boas práticas.

Deve-se dizer que, nada impede os acordos judiciais bilaterais entre os países não contratantes da CH 1993 com outros estados contratantes. Neste sentido há possibilidade de São Tomé e Príncipe efetuar acordos com um outro qualquer país ratificante da CH 1993, para regular o processo de adoções internacionais entre estes países.

Urge-se frisar que não existe norma jurídica que impeça as adoções internacionais entre São Tomé e Príncipe com países contratantes ou não da Convenção de Haia. No entanto, os princípios e normas as salvaguardas da CDC, vertidos na legislação são-tomense, são igualmente aplicados nas adoções internacionais entre São Tomé e Príncipe e outros países.

---

<sup>22</sup> <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/intercountry-adoption>

<sup>23</sup> <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>

Nesta medida, só será possível um processo de adoção internacional com os países/candidatos que aceitem as candidaturas transmitidas pela autoridade são-tomense, ou que interpõem o processo de adoção diretamente nos Tribunais.

É mister ressaltar que urge a necessidade de o Estado são-tomense ratificar a CH 1993, para uma maior segurança, operacionalização e seguimento da adoção internacional das crianças residentes em São Tomé e Príncipe. Acresce que será instituído um instrumento de direito multilateral que regulasse especificamente a adoção internacional e que garantisse a cooperação dos países signatários, tanto os de origem, como os de acolhimento de crianças, que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

É importante dizer que São Tomé e Príncipe ao tornar membro da CH 1993, assegurar o reconhecimento automático, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção. O que não acontece, atualmente, fazendo com que muitas decisões de adoção decretada em São Tomé e Príncipe, passa pelo sistema legal e jurídico de reconhecimento da sentença estrangeira, no país de acolhimento, levando, muitas das vezes que a criança, aguarde a decisão judicial do reconhecimento da sentença estrangeira para poder viver em pleno com a nova família, correndo o risco de ser recusada a sua permanência no país de acolhimento.

Acresce, ainda que o legislador são-tomense tem sempre espaço para melhorar a legislação, no sentido de instituir expressamente a adoção internacional. O Estado, em si, pode também aumentar as possibilidades da adoção internacional firmando mais acordos, de forma a estreitar e aprofundar a cooperação, com os outros países vinculados à CH 1993 e firmar mais acordos jurídicos bilaterais com países não contratantes da CH 1993.

Nesta modalidade, o legislador são-tomense deve consagrar, critério, para classificar uma adoção como internacional<sup>24</sup>, que está consagrado na CH 1993. Se for assim, logo o critério da lei são-tomense não será o da nacionalidade do adotante e da criança ser diferente, antes o critério do país de residência habitual do adotante ser diferente do país de residência habitual da criança, ressaltando, sempre o superior interesse da criança enquanto critério basilar para a decisão com vista à futura adoção.

---

<sup>24</sup> Nesta sede não podemos deixar de chamar a tenção, como frisa ATALAI, Rafael José Esteves, na sua tese *A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança*, para o critério já bem definido por Isabel Maria de Magalhães Colaço, Estudos sobre projectos de convenções internacionais : sobre o esboço de convenção acerca da adopção internacional de crianças, emanado da conferência da Haia de direito internacional privado, In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 211, nota de rodapé 5. Nesta aponta as adoções internacionais aquelas em que qualquer elemento põe em causa mais do que uma ordem jurídica nacional.

### 4.3. Tramitação Inicial do Processo de Adoção em São Tomé e Príncipe

Na legislação são-tomense a adoção é o vínculo que se estabelece legalmente entre o adotante e o adotado, reforçando que a adoção é estabelecida no superior interesse da criança e cria entre os adotantes e adotados um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos biológicos, do qual derivam os mesmos direitos e obrigações<sup>25</sup>.

A par da nova tramitação do processo de adoção, a Lei de Família, n.º 19/2018, de 11 de outubro e o Código de Organização Tutelar de Menor, lei n.º 20/2018, de 12 de novembro, foi introduzido no sistema judiciário são-tomense o processo de promoção e proteção das crianças. A promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, tem por objeto garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, na salvaguarda dos seus superiores interesses e no respeito pelos direitos fundamentais inerentes a própria criança ou jovem. Ora, neste processo está estipulado como uma das medidas, a confiança à pessoa selecionada para a adoção, com vista à futura adoção.

As leis supracitadas preveem a criação de um serviço de proteção que teria a competência de receber as candidaturas dos adotantes e selecionar as pessoas aptas para adotarem, para que possamos ter uma adoção segura, tendo em conta que os candidatos à adotantes já foram previamente selecionados pelos crivos do serviço de proteção.

Deve-se dizer que apesar das leis em análise terem entrado em vigor no primeiro trimestre do ano 2019, até então, muito raramente podemos afirmar que existe uma lista de adotantes selecionados, pelo respetivo serviço. Por outro lado, é nítido que existem crianças com direitos a terem uma outra família alternativa<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Artigos 11.º e 401.º da Lei de Família, lei n.º 19/2018, de 11 de outubro.

<sup>26</sup> Artigo 406.º do Código São-Tomense sobre a Organização Tutelar de Menor, com epígrafe “Confiança com vista a futura adopção”, diz que:

“1. O tribunal pode, com vista a futura adopção, confiar o menor ao casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- c) Se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação;
- d) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança;

Nesta medida, urge a necessidade de acelerar o mecanismo de efetivação do serviço de proteção para os fins relativos ao processo de promoção e proteção, no caso em concreto com o objetivo para futura adoção.

Mister ressaltar que o superior interesse das crianças não pode ser prejudicado face a inércia estatal. Assim, o processo de adoção, continua, como já vinham acontecendo com a lei anterior, em que os pais biológicos e adotantes comunicam-se previamente, muitas das vezes num ambiente consensual.

Essa modalidade de adoção versa num sentido que, poderá fugir as regras das candidaturas de adoções realizadas pela ordem formal e administrativa, onde as crianças institucionalizadas aguardam por uma família alternativa, para saírem da casa de acolhimento e ter uma convivência com a família substituta, que deveriam se inscrever e serem selecionadas para a adoção.

No entanto, apesar da alteração legislativa, que impõe que haja um serviço administrativo para cadastrar e selecionar os candidatos para adotantes como aptos a terem uma criança ou mais de que uma aos seus cuidados, são os próprios progenitores ou genitores das crianças, por suas próprias vontades, por razões e causas diferentes, decidem entregar a uma família ou a uma pessoa para que possam adotar seu filho. Outras vezes são os possíveis adotantes que vão ao encontro das famílias desprovidas de capacidade parentais e algumas das vezes de capacidade moral, econômica/financeira e mental e sugerem a adoção.

Neste tipo de modalidade de início diferenciado da adoção, consta que o afeto e amor é que move todo o processo da adoção, visto que na grande maioria, os adotantes já estão em familiaridade com a criança ou até com guarda provisória. Em linhas gerais, a criança já faz parte do ensino familiar, como parte integrante desta, vinculando, já, entre eles carinhos e afetos. Acresce que essa vontade de adotar transmite a ideia do desejo de legalizar uma adoção de facto, por uma decisão judicial e salvaguardar os direitos da criança, em causa.

Expressa-se, inclusive, que o *direito ao afeto*, constitui-se no “primeiro dos direitos humanos operacionais<sup>27</sup> da família, seguido do direito ao lar, cuja essência é o afeto” (BARROS, 2004, p. 613), assim como da existência de um *princípio da afetividade*.

O objetivo geral, deste presente assunto, é de realçar que embora a adoção pela ordem formal administrativa seja de grande importância para que se tenha controlo do sistema de adoção, assim como a situação dos adotantes e dos adotados, não se pode esquecer que apesar

---

<sup>27</sup> A denominação “direitos humanos operacionais” diz respeito à classificação feita por Sérgio Resende de Barros.

do início não administrativa desta adoção, a mesma é excessivamente saudável para ambos envolvidos, em especial para a criança.

Por outras palavras é de dizer que se trata de uma forma de transferir a responsabilidade parental, num momento pelo qual os progenitores/genitores por sua livre e espontânea vontade, escolhem pessoa, para adotar seu filho. Esta ação, em regra são realizadas pelas mães, que são as chefes de família – família monoparental - e normalmente entrega a criança para um conhecido, uma madrinha, um patrão, um amigo de um parente, que posteriormente acaba por ter concordância do pai.

Em regra, não há uma proibição expressa que os pais não podem escolher os possíveis adotantes, em que eles observam neles certa segurança de poder cuidar bem dos seus filhos.

A mesma linha de raciocínio leva-nos a analisar os casos de os recém-nascidos que são encontrados nas lixeiras, as crianças abandonadas, em que os adultos que os acharam criam uma certa empatia e afeto, ao ponto de desejar adota-los. Se bem que aqui há possibilidade de a criança ser conotada com o momento e lugar que fora encontrada. Dever-se-á ter uma certa ponderação ao analisar o possível abandono.

No entanto, o que ocorre nesses casos, é outra veracidade de adoção, qual seja, a veracidade do afeto e do bem-querer que chegam primeiro. Nesta sede não podemos deixar de dizer, que apesar do risco, tudo isto, tem desígnio, a afetividade, razão significativa na vida de uma criança, na formação do seu carácter dentro de uma família que lhe acolhe.

A grande insegurança deste processo que se inicia não administrativamente ocorre quando os adotantes não são residentes em São Tomé e Príncipe, agravando quando os adotantes residirem nos países em que não há acordos ou protocolos judiciais com São Tomé e Príncipe, em que dificulta a obtenção dos relatórios referentes a capacidade do exercício das responsabilidades parentais desses adotantes e futura monitorização/seguimento.

Por isso que quando o processo se inicia administrativamente é o mais correto, tendo uma forma de controlo credível, para que se saibamos o perfil de pessoas que querem adotar, e o perfil de crianças que são mais adotadas. Essas pessoas serão devidamente selecionadas para efeito.

Urge frisar que tanto a adoção que se iniciasse de uma forma não cadastral administrativamente é muito favorável como a adoção que se processa de uma forma administrativa correta, depois de passar-se pelo crivo judicial, sendo certo o deve sempre prevalecer é o superior interesse da criança.



É crucial que se diga, que no âmbito deste processo todo, não pode existir interesse económico, em hipótese alguma poderá os pais biológicos por intermediação de um terceiro, receber determinada quantia, e ainda os próprios pais que, também, receberem vantagens por dar seu filho a outrem para adoção. Ou os recém pais darem os seus filhos aos outros para registrarem como se fossem seus filhos naturais. Ora, em todos esses casos são tipificados criminalmente<sup>28</sup>, compaginando com vantagens ilícitas como o tráfico de crianças.

Daí a vantagem de os países estarem na rede da CH 1993, que visa proteger as crianças e respetivas famílias contra os riscos de uma adoção ilegal, irregular, prematura ou mal preparada, a nível internacional e que garante que as adoções internacionais são realizadas no interesse superior das crianças, tendo em consideração os seus direitos fundamentais. Procura também prevenir o rapto, o comércio ou tráfico de crianças.

## **5. Adoção um Direito Humano das Crianças**

### **5.1. O Direito Fundamental de Ser Adotado**

Com advento do fim da II Guerra Mundial, verificou-se um aumento da proteção aos direitos humanos<sup>29</sup>, ao nível internacional, em que os Estados estavam esgotados com os conflitos, começaram-se em criar uma organização internacional.

Assim, em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas, que em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH- passando a vincular nos ordenamentos jurídicos de diversos países<sup>30</sup>.

Ora, desde daquela época, começou a surgir os primeiros exemplos da adoção internacional como um mecanismo para solucionar a ausência de pais/família, na vida de muitas

---

<sup>28</sup>No Brasil, trata-se de um crime de falsidade ideológica trazido pelo artigo 299.º do Código Penal, decreto lei 2.848/1940, que assevera a omissão em documento público e particular declaração que nele deveria constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser. Tipificada no diploma repressivo brasileiro o Código Penal, em seu artigo 249.º como crime contra o estado de filiação.

<sup>29</sup>Urge ressaltar que os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo. Esses direitos podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser económicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento.

<sup>30</sup><http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=788>

crianças. Ou seja, começou-se a priorizar a proteção da criança, como um ser humano, merecedor da proteção dos seus direitos.

O direito de ter uma família, é um direito constitucionalmente consagrado, não sendo as crianças *responsáveis* por não as ter ou de existirem pais sem a devida capacidade parental.

Acresce o direito de crescer como filho ou filha em uma família, que protege a dignidade e o diapasão de potenciais humanos incorporados em cada criança, faz parte de incorporação de valores na teoria dos direitos fundamentais<sup>31</sup>.

Por isso, conseguimos observar a adoção como um direito humano das crianças privadas de uma relação paterno-filho. Para entender a essência e os corolários do direito a ser adotado (que não deve ser confundido com o direito a adotar alguém), se faz necessária uma digressão sobre a natureza geral dos direitos fundamentais<sup>32</sup>.

Neste prisma, podemos alocar a obrigação para que as organizações internacionais e os estados promovam de maneira séria, constante e ao máximo possível a garantia dos direitos, privilégios, poderes e imunidades que constituem a integridade deste direito.

A adoção é um instituto jurídico pelo qual se atribui a uma criança o estado de filiação, desvinculado dos vínculos de consanguinidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece nos seus artigos 20.º e 21.º que toda criança permanentemente privada de seu ambiente familiar ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistências especiais do Estado e da sociedade. Incluindo a colocação em lares de adoção. Nesse caso, o princípio do superior interesse ou da proteção integral da criança, sendo o fundamento de todos os direitos que são assegurados à criança, visa primordialmente retirá-la das situações de risco e colocá-la no convívio de famílias substitutas capazes de promover as condições básicas para o pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Com efeito, às crianças são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, tais como o direito à convivência familiar e comunitária. Essa salvaguarda especial atribuída aos direitos humanos de crianças encontra-se consagrada em diversos

---

<sup>31</sup> BARRO, Paulo D. “Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano”. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013.

<sup>32</sup> Para maior desenvolvimento, podemos observar BARRO, Paulo D. “Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano”. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013.

diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Mister frisar que o cerne do direito das crianças desprovidas de um ambiente familiar de serem adotadas é redefinida como a proteção do valor da dignidade humana.

A adoção como direito humano está diretamente relacionada com o direito de crescer como filho, com o dever dos estados e instituições internacionais, e seus agentes, de promover o acesso das crianças desprovidas de cuidados parentais ao instituto da adoção.

Para muitas crianças o único acesso a uma real relação familiar é pelo meio da adoção. Um dos objetivos dessa realidade é de conceder as crianças privadas de uma família acesso a uma adotiva, sendo certo, assim, que se trata de um dever imposto pelos direitos humanos, que obriga indivíduos, sociedade e instituições públicas e privadas.

Essa é, em sua expressão fundamental, a concepção deontológica da adoção como um direito fundamental<sup>33</sup>.

A proteção integral da criança incide em um direito humano, em razão do desígnio da tutela exclusiva dos direitos humanos que normalmente é visualizada sobre dobro aspecto: primeiro, fundam restrições ao poder do Estado, e segundo, atribuem condições ínfimas para uma existência honrada garantida a todo indivíduo. No cenário internacional moderno, o principal diploma desses direitos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Convenção faz referência particular às crianças, fundando, concretamente no seu artigo 25º, § 2º: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção”.

Salienta-se que o princípio da proteção integral está no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

As normas supramencionadas consentem a inclusão de que os direitos fundamentais das crianças compõem um assunto específico na temática dos direitos humanos. Nesse sentido, o aparecimento direitos humanos de crianças não significa, apenas, a inclusão de um grupo etário particular dentre os sujeitos titulares direitos. Ela constitui, ainda, o reconhecimento de um *status* específico atribuído aos direitos fundamentais que possuam por titulares crianças,

---

<sup>33</sup> BARRO, Paulo D. “Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano”. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013.

selecionados como sendo dignos de assinalada proteção, diante da condição de sujeito de direitos em desenvolvimento que a expõe em circunstância de vulnerabilidade. Além disso, todos os direitos fundamentais de que gozam as crianças são alcançados pelo princípio da prioridade.

A adoção trata-se de um vínculo que proporcione à criança privada de uma família o meio adequado à realização do seu interesse superior – direito fundamental de encontrar uma solução familiar alternativa que promova as necessidades do seu desenvolvimento integral, equilibrado e harmonioso.

Neste sentido, Elizabeth Bartholet, propõe um mundo “no qual reconhecemos as crianças como cidadãs de uma comunidade global com prerrogativas básicas de direitos humanos”<sup>34</sup>. Ela escreve que princípios essenciais de direitos humanos dão às crianças o direito ao verdadeiro cuidado familiar. Crianças sem pais possuem o direito de ser incluídas na adoção internacional, se for nessa arena que verdadeiras famílias estiverem disponíveis. Elas possuem o direito de serem libertadas das condições que caracterizam as instituições, casa de acolhimento, a vida de rua e a maior parte dos lares substitutos.

É de salientar, ainda, que com a adoção pretende-se a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos ou, não sendo esses os casos, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Funda-se, ainda, nos artigos 19.º e 20.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe ao Estado obrigações de adotarem medidas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração.

Ora, cabe ao Estado uma intervenção imediata junto da criança em situação de ser adotado, removendo-a, proporcionando condições que permitam proteger e promover o seu bem-estar e desenvolvimento integral num seio familiar.

---

<sup>34</sup> BARTHOLET, Elizabeth. International adoption: the human rights position. 1 *Global Pol'Y*, 91, 99, 2010. Para exposição sistemática, abrangente e quase exaustiva do direito internacional dos direitos humanos, veja-se TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S.A. Fabris Editores. v. I-III. 7 Bartholet, International adoption: the human rights position, op. cit., p. 94. Ver também BARTHOLET, Elizabeth. *Nobody's children: abuse and neglect, foster drift, and the adoption alternative*. 1999; Idem. International adoption: the child's story. 24 *Ga. St. U. L. Rev.*, 333, 2007; Bartholet, nota supra 6; Idem. International adoption: thoughts on the human rights issue. 13 *Buff. Hum. Rts. L. Rev.*, 151, 200

A adoção, enquanto, direito humano, tem por subjacente um vínculo que proporcione à criança privada de uma família o meio adequado à realização do seu interesse superior – direito fundamental de encontrar uma solução familiar alternativa que promova as necessidades do seu desenvolvimento integral, equilibrado e harmonioso.

Por fim, podemos dizer que

*A adoção, como hoje é entendida, não consiste em “ter pena” de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada<sup>35</sup>.*

## **6. Levantamento, Análise e Resultado**

O Código de Família são-tomense, no seu artigo 1.º, dispõe expressamente ser adoção uma fonte de relação jurídicas familiares, a par com o casamento, o parentesco e afinidade, que cabe enfatizar numa inesgotável torrente que garanta o estabelecimento de profundos laços de afeto, saciando a sede da criança por uma família que dela cuide, que por ela se empenhe e tenha a capacidade de entrega, de sacrifício e de resistência que, ao invés de esmorecerem, ganhem força e consistência à medida que se ultrapassem os diversos patamares do seu desenvolvimento, removendo as reticências que humanamente surjam na descoberta e consolidação daquela improvável relação de filiação e substituindo-as por ganhos de vinculação segura e recíproca<sup>36</sup>.

Nesta medida, é de frisar que a simples capacidade ou competência para a prestação de cuidados fundamentais à criança, bem como a firme vontade de os prestar, não semelham ser, aceitáveis, como não será ainda a existência dos referentes condições económico-financeiras de que tal prestamento reclama.

Certo é que as necessidades das crianças na conjuntura de adotabilidade são muitas e de grande requisição pela carga negativa anexa ao meio psicossocial atribulado a que, por período temporal mais ou menos extenso, aquela esteve exposta de privação, de descuido e

---

<sup>35</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2009. P. 26.

<sup>36</sup> Gago, Lucília. “O que pode mudar no regime da adopção em Portugal”, in I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A CRIANÇA E A FAMÍLIA NO COLO DA LEI – AS CAUSAS NÃO SE MEDEM AOS PALMOS” Almedina Coimbra, 2016. P. 174

de maus tratos, em meio natural de vida, com continuação em meio institucional, por alongados meses ou anos.

Assim, constatamos ser amplo o desafio, por diversas e complexas serem as exigências e necessidades das crianças na conjuntura de adotabilidade e adotadas.

Por tudo supra exposto e outras premissas e efetuado o levantamento e avaliação dos procedimentos atualmente em vigor, identificamos alguns aspectos que carecem de aprofundamento e/ou alterações do regime legal. Pasamos a citar, alguns:

- Desenvolvimento pelos organismos da proteção social da diligência subjacente à averiguação da equivalência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, com vista à indicar de uma parecer concreto de adoção;

- Determinada dificuldade na toma do consentimento prévio, por desinformação das instituições, sendo proeminente ter a mesma lugar no próprio dia em que é solicitada, para a devida celeridade;

- Omissão, da consideração da necessidade de instrução dos pretendentes à adoção para os desafios assentados pela parentalidade adotiva;

- Omissão da preparação da criança para apreender o que é adoção e quais são as suas implicações, passando a ter uma consagração de programa especial da instrução da criança para adoção;

- Preparação obrigatória dos candidatos para efeito de adoção e acompanhamento pós-adoção;

- Definição clara das etapas processuais e da necessidade de existir uma pendência de uma providencia tutelar cível de confiança judicial com vista à adoção face a existência de um processo judicial de promoção e proteção, que o Ministério Público tem legitimidade para requerer a confiança judicial da criança.

Assim, concluímos que o princípio do superior interesse da criança, conforme se averiguou, aufere as irradiações do princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto, os dois condescendem na proteção da pluralidade, o que leva a todos trabalharem em prol das crianças cuja derradeira esperança de integração familiar ocorre por via da adoção credível, celere, colmatando as carências supras elecandas.

## 7. CONCLUSÃO

Ao realizarmos este trabalho de conclusão de curso, ressaltamos a relevância dos efeitos da decretação da adoção, sendo certo que a temática de estudo foi inspirada durante a conjuntura laboral e formação acadêmica.

O presente trabalho teve como objetivo geral demonstrar que a abordagem da adoção nacional e internacional é revertida para o benefício das crianças, sendo certo que independentemente da forma como se inicia o processo da adoção, o resultado será sempre em prol das crianças, face aos seus superiores interesses em viver numa família harmoniosa, na concretização de um direito humano.

Assim, podemos concluir que a adoção tem por subjacente um vínculo que proporcione à criança privada de uma família o meio adequado à realização do seu interesse superior – direito fundamental de encontrar uma solução familiar alternativa que promova as necessidades do seu desenvolvimento integral, equilibrado e harmonioso.

Pelo que, o instituto tem carácter humanitário. O adotante que procura na adoção um modo de preencher o vazio ou contrapesar a esterilidade, ou alguma outra razão de carácter pessoal, engana-se quanto aos verídicos sentidos da adoção.

Acresce que os princípios essenciais de direitos humanos dão às crianças o direito ao verdadeiro cuidado familiar, pelo que as crianças sem pais possuem o direito de ser incluídas na adoção nacional e ou internacional, com objetivo de terem uma família.

Contudo urge a necessidade de o Estado são-tomense ratificar a CH 1993, para uma maior segurança, operacionalização e seguimento da adoção internacional das crianças residentes em São Tomé e Príncipe. Adiciona-se que será instituído um instrumento de direito multilateral que regulasse especificamente a adoção internacional e que garantisse a cooperação dos países signatários, tanto os de origem, como os de acolhimento de crianças, que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Por fim, frisa-se que o princípio do melhor interesse da criança, absolutamente utilizado no nosso ordenamento jurídico, representa relevante proveito ao processo da adoção. Isto, porque implica a necessidade de se apreciarem as reais vantagens para o adotado, o que impõe um rigoroso processo para que se tenha efetivado o pedido.

## 8. REFERÊNCIAS

ATALAIO, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. Dissertação Orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Margarida Silva Pereira. Mestrado Profissionalizante. Ciências Jurídico-Forenses. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. Portugal: 2017.

BECKER, HS. **Método de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec; 1993 apud Bosi MLM, Mercado FJ. (Orgs). Pesquisa qualitativa de serviços de saúde. Petrópolis, RJ: Vozes; 2007.

BERBERT, Verônica da Silva Aleluia. **“Adoção Intuitu Personae Sob a Ótica da Afetividade Em Detrimento À Ordem Cadastral”**. ANIS|ISSNe 2595 – 1602. VII Congresso Internacional do Direito Civil. Coimbra. Portugal: 2019.

BARRO, Paulo D. **“Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano”**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013.

GAGO, Lucília. **“O que pode mudar no regime da adoção em Portugal”**, in I Congresso de Direito da Família e das Crianças. **A CRIANÇA E A FAMÍLIA NO COLO DA LEI – AS CAUSAS NÃO SE MEDEM AOS PALMOS** Almedina Coimbra, 2016

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **“Adoção: doutrina e prática”**. Curitiba: Juruá, 2009.

MAIA, Renato; LIMA Ricardo Alves de. **“Adoção E Direitos Fundamentais: A Adoção Como Efetivação Da Convivência Familiar”**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58. p. 261-290. jan./jun. 2011

MINAYO, MCS. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em Saúde**. São Paulo: Hucitec; 2014.

OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa de. **Adoção Internacional, Um Direito Humano**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006.

ROCHA, Jéssica Pavanelly da. **“Adoção tardia e os Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes”**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. Gama-DF 2021.



Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 1993.

\_\_\_\_\_. Declaração dos Direitos Da Criança. 1959.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

São Tomé e Príncipe. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. S. Tomé. 2003.

\_\_\_\_\_. Código de Família, lei n.º 19/2018, de 11 de outubro de 2018. Assembleia Nacional. S. Tomé. 2018.

\_\_\_\_\_. Código de Organização Tutelar de Menor, lei n.º 20/2018, de 12 de novembro. Assembleia Nacional. S. Tomé. 2018.